

Projeto de Lei nº de 2002.
Do Sr. Deputado **José Carlos Coutinho**.

“Adiciona-se dispositivos a Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940”.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Os arts. 163, 165 e 167 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 163 Destruir, inutilizar, deteriorar ou conspurcar coisa alheia:

Pena -

Parágrafo único – Se o crime é cometido:

.....
V – com o emprego de qualquer tipo de tinta, piche, ou produto semelhante;

VI – de maneira furtiva ou dissimulada.

Art. 165 Destruir, inutilizar, deteriorar ou conspurcar coisa tombada pela autoridade competente em virtude de valor artístico, arqueológico ou histórico.

Pena -

Art.167 – Nos casos do *caput* do art. 163 e do art. 164 somente se procede mediante queixa; e dos incisos IV,V e VI do parágrafo único do art. 163, mediante representação.”

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se todas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A sociedade está perplexa, estarrecida ante o fenômeno da pichação, que vem-se agravando, haja vista a

agressividade da conduta e os prejuízos cada vez mais elevados impostos ao Poder Público e aos particulares.

Ademais, a conduta da pichação não se acomoda confortavelmente no tipo penal vigente dos arts. 163, seu parágrafo único e 165 do Código Penal. Os verbos *destruir*, *inutilizar*, *deteriorar* são configuradores do crime de dano. Entende a melhor doutrina, no caso da pichação, o que ocorre é a conspurcação, que não se confunde com a deterioração, desde que não afete a substância da coisa. No dicionário Aurélio o verbo *conspurcar* significa: sujar, manchar, macular, infamar (...).

O objetivo da presente proposição é limitar a ação dos pichadores em sua livre manifestação do pensamento. A liberdade pública e todas as liberdades não podem ser exercidas sem limites, atritando com outras garantias constitucionais, principalmente com a que garante o direito à propriedade.

Diante do exposto, conclamo aos Ilustres Pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2002.

Deputado José Carlos Coutinho
PFL-RJ